



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM CM

PARECER UNICO SUPRAM CM Nº 038/2011  
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 0054316/2011

Licenciamento Ambiental Nº 16541/2009/001/2010

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
DE CONDICIONANTE**

**Empreendedor:** Gestores Prisionais Associados – GPA

**Empreendimento:** Complexo Penitenciário

**CNPJ:** 10.880.989/0001-29

**Município:** Ribeirão das Neves/MG

**Bacia Hidrográfica:** Rio das Velhas

**Sub-Bacia:** Ribeirão da Mata

**Atividades objeto do licenciamento:**

Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-03-06-9	Tratamento de Esgotos Sanitários	1
F-04-03-0	Estabelecimentos Prisionais	3

**Responsável legal pelo empreendimento:**

Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros

**Cargo/Função**

Diretor Presidente

**Responsável técnico pelos estudos apresentados:**

Ana Paula Fonseca Gomes

**Registro de classe**

CRBio 16.446/4-D

**Data:** 11/01/2011

Equipe	MA SP	Assinatura
André Luis Ruas	1.147.822-9	
Cristina Campos de Faria	1.197.306-2	

<b>De acordo</b>	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica - MASP 1.043.798-6	
	Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico - MASP 1.200.563-3	



## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC Rio das Velhas/COPAM, no processo de julgamento do pedido de recurso administrativo contra a condicionante nº 12 das Licenças Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI, para o empreendimento Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves, cujo empreendedor é a empresa Gestores Prisionais Associados - GPA.

## 2. DISCUSSÃO

A atividade principal do empreendimento é enquadrada, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como estabelecimento prisional. Como atividade secundária, será realizado o tratamento dos esgotos sanitários gerados no empreendimento.

O empreendimento obteve Certificado de LP+LI nº 296, com autorização de supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação, concedido pela URC Rio das Velhas/COPAM em reunião ordinária de 29 de novembro de 2010, com condicionantes e validade de quatro anos.

Durante a referida reunião, o COPAM aprovou a inclusão de três novas condicionantes, além daquelas propostas pela SUPRAM CM no âmbito do Parecer Único nº 365/2010, que subsidiou o julgamento do pedido de concessão de Licença Ambiental. Dentre as condicionantes aprovadas pelo COPAM, inclui-se a condicionante nº 12, a qual solicita:

**Condicionante nº 12:** *Formalizar processo junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – NCA/IEF para cumprimento do disposto no decreto estadual nº 45.175/2009. Prazo: 30 dias após a concessão da licença.*

Aos 30 de dezembro de 2010, o empreendedor protocolizou sob nº R141569/2010 junto à SUPRAM CM o pedido de recurso administrativo contra a condicionante supracitada, solicitando sua exclusão, com base nas seguintes justificativas:

- Dentre os estudos ambientais que subsidiaram a análise do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento, não se incluem o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- A Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC – determina que a compensação ambiental aplica-se nos casos de licenciamento de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA,

É importante ressaltar que a SUPRAM CM, no âmbito do Parecer Único nº 365/2010, discorreu sobre o tema compensação ambiental do empreendimento, em seu tópico 2.6, transcrito a seguir.

### 2.6. **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

*Considerando que o empreendimento originalmente era passível de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), que os estudos ambientais apresentados consistem de RCA/PCA e que o empreendedor apresentou propostas de medidas de controle ambiental para os impactos prognosticados para as fases de implantação e de operação do empreendimento, incluindo o monitoramento ambiental e tratamento dos efluentes gerados, a SUPRAM CM considera que o empreendimento não apresenta*



*impactos ambientais significativos, e sugere que o mesmo não seja passível de compensação ambiental, no âmbito da Lei Federal nº 9.985/2000.*

Assim, a SUPRAM CM reitera seu posicionamento expresso no Parecer Único nº 365/2010, sugerindo a não incidência da compensação ambiental para o empreendimento.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e o posicionamento da SUPRAM CM quanto ao tema, expostos ao longo do presente Parecer, vimos recomendar à URC Rio das Velhas/COPAM que seja deferido o pedido de recurso administrativo interposto pelo empreendedor a favor da exclusão da condicionante nº 12 da Licença Prévia e de Instalação Concomitantes do empreendimento Complexo Penitenciário, localizado em Ribeirão das Neves/MG.